

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
PRIMEIRA VARA

Sentença Tipo “C”

Processo nº 11946-81.2017.4.01.3500/Classe: 7100

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

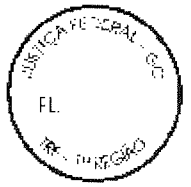
Ré: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA – AENSA**

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA – AENSA**, visando à redução de valor para emissão de segunda via de diploma de conclusão de curso.

Alega o Autor, em síntese, que: a) foi instaurado na Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.004253/2016-38 para apurar representação de que a entidade de ensino cobra o valor de R\$ 500,00 para emissão de segunda via de Diploma de Graduação; b) ouvida, a Ré alegou que somente exige o pagamento pela segunda via do documento, conforme Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e sentença proferida na Ação Civil Pública nº 49559-48.2011.4.01.3500; c) alegou, ainda, que o TAC e a sentença permitem a cobrança pela expedição da segunda via dos documentos acadêmicos; d) após solicitação, apresentou planilha indicando que o diploma é emitido pelo trabalho de três profissionais distintos e informou os gastos; e) foi expedida Recomendação em 30/01/2017 para a redução do valor, o que não foi acatado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Sustenta que: a) é parte legítima *ad causam*, conforme preveem os arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 5º, I, II, “d”), uma vez que toda a coletividade de ex-alunos da FANAP que necessitem da segunda via do diploma estão sujeitos à cobrança; b) a prestação de ensino está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor – CDC, que, em seu art. 39, V considera prática abusiva vantagem manifestamente excessiva, devendo haver proporcionalidade entre os serviços prestados e o valor pago; c) no caso, está configurada vantagem exagerada, conforme art. 51, § 1º do CDC, uma vez que a cobrança de R\$ 500,00 pela expedição de diploma revela-se ato abusivo e injustificado diante de seu baixo custo; d) outras instituições de ensino cobram valores significativamente inferiores.

Pede tutela de urgência e, ao final, que seja condenada a Ré a reduzir o valor para, no máximo, a importância de R\$ 100,00.

Junta documentos (fls. 11/61).

Citada, a Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida, mantenedora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP, apresentou contestação às fls. 66/71, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal sob fundamento de que não há coletividade nem número razoável de pessoas interessadas na expedição do documento. Afirma que em um universo de mais de 3.000 alunos, foram apresentados apenas dois requerimentos de segunda via de diploma no período de 2010 a 15/05/2017. No mérito, alega que: a) para a emissão de 2ª via de diploma, realiza procedimentos externos e internos, além de arcar com custos; b) por se tratar de documento de pessoa que não mais mantém vínculo com a universidade, é necessário fazer busca no arquivo morto para verificação dos assentamentos e, posteriormente, registro na Universidade Federal de Goiás, o que também demanda custos; c) os ex-alunos já detêm a primeira via do diploma oferecida de forma totalmente gratuita, devendo suportar os gastos com a expedição da segunda via; d) assim, não há qualquer irregularidade na cobrança, não sendo também abusivo o valor cobrado.



Intimado, o Autor apresenta réplica às fls. 89/92-verso afirmando que não é necessário que o fato se dê em um só lugar ou momento para a configuração dos direitos homogêneos, bastando que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais.

### **RELATADOS.**

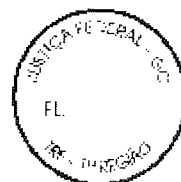
### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Dispõe o art. 1º da Lei nº 7.347/85 com a redação dada pela Lei nº 12.529/2011 que a ação civil pública é cabível para apurar responsabilidade pela violação de interesse difuso ou coletivo, não havendo mais dúvidas quanto à possibilidade de sua utilização também para a defesa dos direitos individuais homogêneos.

Para Teori Albino Zavascki, por homogêneo se identifica *“um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados”* (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Revista dos Tribunais, 2006, p. 43).

A necessidade de demonstração de que se cuida de direitos homogêneos se impõe em vista de que, na ação coletiva, o comando da sentença deve ser aplicado a toda a coletividade, de maneira uniforme, conforme, aliás, já afirmou Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª Ed., Forense Universitária, p. 813).

No caso, não se pode ter como configurada a existência dos requisitos para a configuração de direitos homogêneos, em vista de não estar evidenciada a presença do conjunto de direitos subjetivos individuais. De fato, conforme se extrai da contestação, durante quase sete anos foram apresentados apenas dois requerimentos de expedição de



segunda via de diploma em um universo de mais de 3.000 (três mil) alunos.

Assim, constata-se que a discussão acerca da abusividade da cobrança da taxa de R\$ 500,00 para emissão de segunda via de Diploma de Graduação não tem reflexo sobre uma universalidade de potenciais consumidores, revelando que não está demonstrada a relevância social a exigir a atuação do Ministério Público Federal para sua proteção.

Os direitos individuais podem, sem dúvida, ser defendidos em juízo pelos seus titulares.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou, realmente, pela possibilidade de atuação do Ministério Público na defesa dos interesses dos titulares de direitos homogêneos, exigindo, entretanto, a demonstração da relevância social na sua proteção.

Em casos semelhantes, assim realmente decidiu a Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSUMIDOR. COMPRA DE BILHETE AÉREO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte Superior tem se inclinado a permitir a legitimação dos órgãos do Ministério Público para demandarem na defesa de direitos individuais homogêneos, desde que presente a relevância social dos interesses defendidos. Precedentes.*

*2. Todavia, na espécie, apesar da natureza individual homogênea dos direitos dos consumidores, não se vislumbra relevância social nos interesses defendidos, na medida em que a ação civil pública intentada teve início em virtude da insurgência de um consumidor quanto às taxas cobradas em razão da desistência da compra de bilhete aéreo, o que significa dizer que o direito lesionado pertence à pessoa certa e determinada, isto é, diz com a defesa de direito individual homogêneo, sem demonstração de relevância social.*

*Ilegitimidade ativa do Parquet reconhecida.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1298449/MG, STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)



*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior tem se inclinado a permitir a legitimação dos órgãos do Ministério Público para demandarem na defesa de direitos individuais homogêneos, desde que presente a relevância social dos interesses defendidos, consubstanciada na transcendência dos efeitos à esfera de interesses individuais, refletindo em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela prática apontada como abusiva. Precedentes.*

*2. Na hipótese dos autos não se verifica a relevância social apta a legitimar a extraordinária atuação do Parquet, porquanto pretende a proteção de direito disponível e que não possui natureza coletiva, já que o titular do direito que se busca a proteção é plenamente identificável. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1411444/SP, STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

Também o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público exige a demonstração da existência de interesses cuja tutela, no âmbito de determinado ordenamento jurídico, seja julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. . I – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, quando presente evidente relevo social. II – Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 637802 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2016, DJe-250 div. 23-11-2016 public. 24-11-2016).



No caso, como se viu, o interesse na expedição de segunda via do diploma de curso universitário não envolve número razoável de pessoas interessadas de molde a evidenciar a relevância social que possa legitimar a atuação do Ministério Público. Impõe-se, por isso, o reconhecimento de sua ilegitimidade.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a ilegitimidade ativa e **declaro extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Goiânia, 30 de junho de 2017.

**Maria Maura Martins Moraes Tayer**  
**JUIZA FEDERAL**